

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2007

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

**Autor:** Deputado ONYX LORENZONI

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a incluir parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dizer que tem passe livre o acompanhante comprovadamente carente do deficiente quando este não tiver o necessário discernimento para a prática de seus atos, para exprimir sua vontade ou quando tiver desenvolvimento mental incompleto.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou-o

Por sua vez, a Comissão de Viação e Transporte rejeita-o.

Vem agora esta Comissão para que opine quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

### II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há a opor, igualmente, no que toca à juridicidade.

Ao contrário do exposto no parecer da Comissão de Viação e Transporte sobre a existência de normas legais vigentes que, de um ou outro modo, podem restringir a declaração da gratuidade, o que temos é lei nova, de carácter geral, e que pode produzir efeitos na legislação já em vigor.

As referidas normas legais são, também, leis ordinárias, afetáveis por nova lei ordinária posteriormente editada.

Este raciocínio somente estaria equivocado se as citadas normas legais houvessem sido veiculadas por lei complementar.

A técnica legislativa merece um único reparo, exposto na emenda em anexo.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 709/07.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2007

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Aponha-se, ao final da redação sugerida para o parágrafo, a indicação “(NR)”.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO